

De: Daiane N. - PGM - LEC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/12/2024 às 19:34:35

Boa tarde:

Passo a realizar a análise do recurso apresentado por meio do presente, assim como contrarrazões juntadas no Protocolo 23.111/2024, conforme segue:

O recurso demanda a análise de dois pontos, quais sejam: **da invalidade dos atestados de capacidade técnica e da ausência de gravação da prova de conceito.**

O primeiro dos temas se refere as exigências contidas no edital para fins de habilitação da empresa, especificamente relacionado à habilitação técnica profissional, item 10.5.5.

Pois bem. Ocorre que tal item já foi objeto de recurso pela empresa em tela, em momento tempestivo, incluso no despacho 85, cujo pedido e razões são idênticas ao delineado na peça sob análise.

Tal tema, referenciado da habilitação já foi analisado e precluso, após o transcorrer de todos os atos administrativos legais, conforme indica a descrição realizada pelo pregoeiro no despacho 103 do memorando 7.942/2024.

Quanto ao cabimento dos recursos, regulamenta a Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

1. **a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
2. **b) julgamento das propostas;**
3. **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
4. **d) anulação ou revogação da licitação;**
5. **e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

Ou seja, a matéria que está sendo ventilada não comporta recurso, pois o prazo de apresentação em sede de habilitação já foi encerrado, com a decisão final do tema recursal e prosseguimento das fases, chegando-se a análise das propostas.

Por fim quanto ao tema segundo, este sim comporta análise recursal, pois se refere a prova de conceito, que faz parte do julgamento das propostas. Vejamos seu conteúdo propriamente dito:

Alega a recorrente que a prova de conceito não foi gravada, e tal ausência representa uma afronta ao princípio de transparência e publicidade dos atos administrativos.

Ocorre que tal linha argumentativa não encontra amparo.

O art. 17 da Lei de Licitações que enumera as fases do processo licitatório, em seu parágrafo terceiro prevê a incidência da prova de conceito. Vejamos:

- **3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Verifica-se que a lei não faz qualquer imposição ou palavra que indica a obrigatoriedade de gravar tal prova.

O princípio de transparência e publicidade por sua vez, resta evidentemente e claramente respeitado, pois a prova de conceito foi realizada em local público aberto e disponível para todo e qualquer cidadão que tivesse interesse em participar.

Esse é o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme parecer emitido no Processo @PAP 23/80040235:

“Frente às informações acima, embora o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal garanta a transparência dos procedimentos licitatórios, isso não implica necessariamente no direito de as licitantes/interessadas gravarem a prova de conceito, especialmente se lhes for assegurado a possibilidade de acompanharem referida etapa, garantindo-lhes meios de eventual impugnação contra a decisão emitida pela comissão técnica constituída para tal fim”.

Isso porque, a Lei 14.133/2021 impõe a exigência de gravação da sessão pública em áudio e vídeo, especificamente para sessões presenciais, e não para as virtuais, conforme indicam os parágrafos 2º e 5º do art. 17:

- **2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**
- **5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

Isso porque o formato virtual, já admite a publicidade explícita em tempo real, de todos os atos praticados durante a sessão, garantido a proteção aos princípios administrativos aludidos.

Sendo assim, após as razões expostas, concluo opinando pelo improcedência do recurso e continuidade do processo licitatório.

Att,

—

Daiane Leopoldina Nunes

ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL